EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.082.12-70

INSPEÇÃO. FUNDATEC. Apuração da veracidade sobre supostas irregularidades cometidas pela Diretora da Escola. CONHECIDA. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 16, § 3º, Lei 13.865/04. Art. 24, II, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.605.08-03 e 72-003.082.12-70.

2.829ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que seja encaminhado ofício, para conhecimento, acompanhado de cópia dos relatórios técnicos e jurídicos destes autos e do processo TC 72.000.605/08-03, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à:

(i) 3ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, à vista da instauração do Inquérito Civil nº 077/2008, em atendimento aos pedidos constantes nos autos.

(ii) Secretaria de Negócios Jurídicos, tendo em vista que conforme publicação de 1º de setembro de 2015, ainda tramita junto ao Departamento de Procedimentos Disciplinares – Proced, da Procuradoria Geral do Município – PGM, procedimento contra a Servidora Valdirene Tizzano da Silva – PA 2008-0.092.610-9.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os presentes de Denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pela Sra. Valdirene Tizzano da Silva, Diretora da Escola Técnica de Saúde pública da Cidade Tiradentes, no exercício de 2007 (TC n.º 605.08-03) e do procedimento de fiscalização, na modalidade Inspeção, instaurado com a finalidade de apurar a veracidade da referida denúncia (TC n.º 3.082.12-70), ora englobados para julgamento por tratarem da mesma matéria.

1) TC n.º 605.08-03

Trata o presente de denúncia anônima sobre supostas irregularidades cometidas pela Sra. Valdirene Tizzano da Silva, Diretora da Escola Técnica de Saúde Pública – Cidade Tiradentes e Presidente da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

Noticiou a denúncia que a Sra. Valdirene estaria utilizando a escola como “plataforma política”, porque desejaria se tornar Secretária Municipal de Educação.

Além disso, que ela teria assumido concomitantemente à Direção, também a Presidência da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, que controlava a escola e que já teria modificado o Estatuto para continuar “no poder” (fl. 02).

Ainda, que a Sra. Valdirene estaria contratando Professores e funcionários sem concurso público, sendo que alguns seriam seus parentes enquanto que, de outros, ela cobrava “propinas”. Quanto aos alunos, alguns teriam sido aprovados sem prestarem o devido processo seletivo.

Finalmente, a denúncia sustentava que a Sra. Valdirene teria superfaturado os materiais e equipamentos comprados fora da licitação.

Preliminarmente, à fl. 07, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em parecer do ilustre Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, Sr. Murilo Magalhães Castro, sugeriu a intimação da Sra. Valdirene Tizano da Silva, Diretora da Escola Técnica de Saúde Pública-Cidade Tiradentes, do Sr. Artur Xavier, Subprefeito da Cidade Tiradentes, e do Sr. Walter Feldman, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação à época, a fim de assegurar o principio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

À fl. 08, manifestou-se o Secretário Geral da Egrégia Corte de Contas, Sr. Renato Tuma, endossando o posicionamento da Assessoria Jurídica, no sentido de oficiar os destinatários.

Imediatamente após, às fls. 09/12, foi encaminhado ofício pelo Ministério Público do Estado de São Paulo a esta Colenda Corte de Contas, pela Promotora de Justiça Márcia Monassi Mougenot Bonfim, da 3ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, com a finalidade de obter informações sobre eventual TC para apurar os fatos, relatados em denúncia apócrifa de idêntico teor à exordial constante nos autos à fl. 02 (Inquérito Civil n.º 077/2008).

Em atendimento à determinação de fl. 15, a denunciada é convocada para tomar conhecimento e se manifestar acerca dos fatos narrados pelos denunciantes.

Devidamente intimada a Sra. Valdirene Tizzano da Silva, da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, apresentou sua defesa às fls.17/23, acerca do apontado na denúncia.

Em síntese, aduz a intimada que a presente denúncia não merece ser considerada como verdadeira e, em relação às irregularidades cometidas a ela imputadas, prestando os seguintes esclarecimentos:

- *Quanto à denominação de Plataforma Política, justifica-se aduzindo que o Sr. Artur Xavier, Subprefeito da Cidade Tiradentes promoveu vários eventos no mês de dezembro de 2007, conforme programação às fls.18, convidando autoridades para participar, sem qualquer conotação política e partidária;*
- *Quanto à Direção da Escola e Presidência da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, argumenta que assumiu o cargo, nos termos da legislação vigente;*
- *Aduz que a Lei nº 13.865/2004 criou quadro provisórios da unidade de ensino e não cargos da Fundação Paulistana;*

- *O Decreto nº 44.963/2004 aprovou o Estatuto da Fundação, sem criar o organograma da entidade, funcionando precariamente com funcionários "emprestados" da SME, estes sem competência administrativa para assinar e responder pelos atos praticados;*
- *No que diz respeito à contratação de Professores, Alunos e Funcionários sem concurso público, alega a defendente que o regimento interno da Fundação Paulistana permite a contratação, que se fez necessário em caráter urgência;*
- *Ademais, alega ainda que o inicio da contratação se deu na gestão anterior, e após assumir a Presidência, deu continuidade o processo existente, contratando os funcionários de janeiro de 2006/janeiro de 2008 (fls.20);*
- *Defende-se ainda, argumentando que assumiu a Presidência da Fundação em 2007, e em seguida solicitou a abertura de concurso público, reiterando o pedido em agosto do mesmo ano, sendo o ato de autorização do Sr. Prefeito publicado em abril/20087 no D.O.C.;*
- *Que em relação ao material usado nas aulas do curso Técnico de Farmácia, aqueles nunca foram cobrados;*
- *Que contratou apenas um profissional habilitado, como contador, e não "amigos íntimos";*
- *Que a Fundação mantém convênio com o MEC, órgão que indica e autoriza a aquisição de equipamentos para a Escola Técnica, e estes processos são operacionalizados pela SME e SMS (Educação e Saúde respectivamente), portanto impossível superfaturar algo;*
- *Que a viagem à Brasília, foi para conseguir, e teve êxito a prorrogação do processo de convênio MCE 041/04;*
- *Por fim, alega que a denúncia não é verdadeira, que a Escola está se desenvolvendo junto à comunidade, sendo contraditória e infundadas as alegações da denúncia, pugnando pelo acolhimento da defesa, e desconsideração da denuncia.*

Em atendimento à determinação de fl. 25, os autos retornaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo para manifestação acerca da documentação apresentada pela Origem às fls. 17/23.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 27/33, observou preliminarmente que a informação inicial, por presunção, anuncia matéria referente a órgão sujeito à jurisdição do Tribunal, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, o que sinalizaria circunstância de existência de possibilidade jurídica do pedido.

Ainda *"in limine"*, ressaltou que as condições da representação e da denúncia, no âmbito da competência desta Egrégia Corte de Contas, encontram-se insculpidas no seu Regimento Interno nos arts. 54 e 55,

aplicando-se os conceitos da disciplina processual civil de modo subsidiário ao direito administrativo.

Por outro lado, observou que não foram juntados quaisquer documentos suficientes para provar o fato denunciado. A defesa por sua vez, às fls. 17/23, na mesma linha da Denúncia, limitou-se somente a rebater os fatos outrora alegados, sem também comprová-los.

Ademais, trata-se de denúncia apócrifa não havendo nome legível, assinatura do denunciante, sua qualificação, endereço, nem tampouco prova de cidadania.

Desta feita, observou que o Regimento Interno deste Tribunal, por meio de seu art. 55, enumera os requisitos de admissibilidade para denúncia, elencando em seu inciso III a necessidade da mesma *"estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade"*, em seu inciso IV *"conter o nome legível e assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço"*. Em seguida, assim dispõe o § 1º: *"em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda"*.

Logo, perante a ausência de preenchimento de tais requisitos, entendeu que a presente denúncia não merece ser conhecida, razão pela qual sugeriu seu consequente arquivamento. Caso não seja esse o entendimento do Pleno, quanto ao mérito, entendeu que a presente Denúncia também não merece ser acolhida.

Todavia, diante da defesa apresentada pela Sra. Valdirene Tizzano da Silva, que foi colacionada aos autos às fls.17/23, sugeriu, precedentemente ao exame de mérito da questão denunciada, a prévia manifestação da Divisão Auditora, para apuração das irregularidades exaradas na denúncia.

Em parecer às fl. 34, a ilustre Assessora Subchefe de Controle Externo, Sra. Izabel C. Lopes Monteiro, acompanhou o parecer do assessor preopinante, no sentido de que a presente Denúncia merece ser arquivada por não ter preenchido os requisitos previstos no Regimento Interno. Quanto à sugestão de apuração dos fatos alegados pela área auditora deste Egrégio Tribunal de Contas, sugeriu que fosse realizada em autos apartados.

Em seguida, às fls. 35/39, foram juntados o Ofício n.º 0026/2009 e documentos, do Ministério Público do Estado de São Paulo, reiterando o pedido feito anteriormente, às fls. 09/12.

Em atendimento à determinação de fl. 41 o "Parquet" foi oficiado para informar que a matéria estava sendo analisada nestes autos e após o julgamento ser-lhe-ia enviada cópia da decisão (fl. 42).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, na esteira da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo arquivamento do feito. Ponderou, no entanto, que se fosse necessária a adoção de outra medida, esta poderia ser feita em autos próprios (fl. 45).

A Secretaria Geral, no parecer de fls. 47/52, entendeu, preliminarmente, que a Representação não merece ser conhecida, por descumprimento aos pressupostos de admissibilidade dos incisos III e IV e § 1º, todos do art. 55, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Ressaltou tratar-se de denúncia é apócrifa e veio desacompanhada dos documentos que poderiam comprovar as ilegalidades ou irregularidades praticadas pela Sra. Valdirene Tizzano da Silva, em total desacordo com as normas do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Entretanto, ponderou que caso não seja este o entendimento do Pleno, no mérito, endossa o parecer da Assessoria Jurídica de Controle de Externo, no sentido de que a Sra. Valdirene, Diretora da Escola Técnica de Saúde Pública da "Cidade Tiradentes", limitou-se a rebater os fatos alegados na denúncia anônima, não trazendo, igualmente, qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Acrescentou que embora o processo tenha sido indevidamente instruído pelas partes, em seu ponto de vista, os fatos narrados são graves porque sugerem ter havido superfaturamento na compra de materiais, além de propinas, contratações sem o concurso público, aprovações de alunos sem o devido processo seletivo.

Por tais razões e, tendo em vista o mister constitucional do Tribunal de Contas, ao qual compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, tal qual disposto no caput do art. 70, sugeriu a realização de auditoria, em autos apartados, para a apuração dos fatos narrados nesta Representação.

Para sustentar sua sugestão, ressaltou que seu entendimento é reforçado pelo fato de que cópia desta denúncia anônima também foi encaminhada à 3ª Promotoria da Cidadania do Ministério Público da Capital que, inclusive, por duas vezes solicitou informações desta E. Corte quanto aos atos praticados em razão da denúncia anônima, para fins de instrução do Inquérito Civil n.º 077/2008.

Diante de todo o exposto concluiu, preliminarmente, que a Representação não merece ser conhecida, por se tratar de denúncia apócrifa, em desacordo com os requisitos de admissibilidade dos incisos III e IV e § 1º, todos do art. 55, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, concluiu pela improcedência da Representação, por ter sido mal instruída pelo autor, mas sugeriu a realização de auditoria, em autos apartados, para a apuração dos fatos narrados na denúncia que, se devidamente comprovados, reputar-se-ão graves e merecedores de punições aos seus responsáveis.

Em atendimento à determinação de fl. 58, foi realizada inspeção para apuração dos fatos, para o que foi autuado o TC n.º 72.003.082.12-70, ora englobado para julgamento (fl. 59).

Após, tornou a 3ª Promotoria da Cidadania do Ministério Público da Capital a solicitar informações para fins de instrução do Inquérito Civil n.º 077/2008, às fls. 60, 70, 77, 83, 88, 93 e 116, o que restou atendido por meios dos ofícios acostados às fls. 64, 74, 81, 86, 91, 110 e 122, respectivamente.

2) TC n.º 3.082.12-70

Trata o presente de procedimento de fiscalização, na modalidade Inspeção, com a finalidade de apurar a veracidade de denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pela Diretora da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - FUNDATEC, Sra. Valdirene Tizzano da Silva, Diretora da Escola Técnica de Saúde pública da Cidade Tiradentes no exercício de 2007, instaurado por determinação do Nobre Conselheiro Relator à época, nos autos do TC n.º 72.000.605/08-03, supra relatado e ora englobado para julgamento.

A Equipe de Fiscalização realizou os procedimentos de auditoria e emitiu Relatório de Inspeção, às fls. 494/499, concluindo pela existência de irregularidades na admissão de alunos, na contratação de funcionários e na realização de despesas com aquisição de materiais, conforme se segue:

*"**4 - CONCLUSÃO***

Concluímos em relação à Denúncia, datada de 19.12.07 (fl. 04), no que concerne aos quesitos examinados, as ocorrências das seguintes anomalias, seguidos dos dispositivos legais infringidos:

*- **Existência de acúmulo de cargos** - o Art. 16, § 3º, da Lei Municipal nº 13.865/04 (**subitem 3.2.2**).*

*- **Existência de contratação de funcionários sem concurso público** – Art. 1°, § 1°, da Lei Municipal n° 13.865/04. (**subitem 3.2.3**).*

- ***Falta de previsibilidade legal do cargo de Apoio Técnico Administrativo*** *– Anexos I e II da Lei Municipal n° 13.865/04. (**subitens 3.2.3.a**).*

- ***Existência de fracionamento na aquisição de material de consumo*** *– o art. 21 da Lei Municipal nº 13.278/02 e art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. (**subitens 3.2.5.b**).*

- ***Remuneração paga indevidamente ao Diretor da Escola Técnica*** *– Art. 5º da Lei Municipal n° 13.865/04. (**subitens 3.2.3.b**).”*

Por ordem do Nobre Conselheiro Relator, fl. 500, a Origem foi devidamente intimada, fl. 501, e apresentou a sua Defesa às fls. 514/535.

A Assessoria Jurídica, analisando a Defesa ofertada, elaborou Parecer, às fls. 539/558, entendendo que algumas justificativas foram suficientes para esclarecer determinadas contratações e a respeito de eventual fracionamento na aquisição de material de consumo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 583/587, manifestou-se alegando que, sem embargo da análise acostada pela Equipe de Fiscalização desta Egrégia Corte de Contas atestar a existência de falhas, a Fundação comprovou a lisura dos atos praticados, restando igualmente comprovada a impossibilidade de se pleitear da servidora o ressarcimento dos valores recebidos dado que representaria enriquecimento ilícito sem causa do Município.

Para tanto, consubstanciou-se em parecer anexado às fls. 574/582, oportunidade em que a Procuradoria Geral do Município proporcionou resposta à consulta acerca da responsabilização da servidora Valdirene em virtude da acumulação, na Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia – FUNDATEC, das funções de Diretora Presidente e Diretora de Escola, entendendo que não cabe o pedido de ressarcimento por valores recebidos correspondentes a atividades efetivamente prestadas.

A Secretaria Geral, a seu turno, por meio de sua assessoria, ponderou às fls. 589/593 que a Equipe de Auditoria, efetivamente, constatou o acúmulo indevido de cargos, tendo a Sra. Valdirene sido nomeada para Diretora da Escola em designação em Reunião do Conselho Diretor e Conselho Consultivo a partir de 22/05/2007 e a sua função de Presidente da Fundação é de 10/01/2007.

Todavia, ressaltou que a d. Assessora Jurídica entendeu que a citada incompatibilidade prevista no artigo 16, § 3º, da Lei n.º 13.865/04 refere-se ao exercício do cargo de Diretor de Unidade e não a função ocupada pela Servidora, não constituindo, assim, em irregularidade.

Sobre sua remuneração na função de Diretora da Escola Técnica, no período de janeiro a dezembro de 2007, a Fundação esclareceu que

procedeu a contratação da servidora pelo regime celetista de forma equivocada, devendo sua remuneração ser entendida como de caráter indenizatório.

A Equipe de Fiscalização pode, ainda, identificar 11 funcionários contratados sem concurso público, porém, conforme se depreende das defesas e manifestações, nem toda contratação é limitada a aprovação em concurso público.

Ocorre que, dada à necessidade inadiável da Escola decorrente dos pedidos de desligamento dos servidores contratados em 2005, após a aprovação em concurso público em 2004, houve, conforme previsão legal, contratações por tempo determinado.

Na verdade, a Fundação ainda informou que contratou erroneamente, concursados e não concursados, pelo regime jurídico celetista, sendo esclarecido, inclusive, que à época essa interpretação era razoável, pois, somente em 2008, o Supremo Tribunal Federal entendeu que essa relação de trabalho temporário entre o Poder Público e os servidores configura relação jurídico-administrativa.

Com relação à admissão de alunos, ao contrário do prenunciado na Inicial, observou-se que os alunos matriculados na Escola Pública de Saúde Pública Cidade Tiradentes são oriundos dos processos seletivos realizados nos anos de 2006 e 2007, em estrito cumprimento da classificação.

Por fim, no tocante ao fracionamento na aquisição de consumo, a Fundação explicou que agiu dentro dos ditames da Lei n.º 8.666/93, artigo 24, Inciso II, que permite a dispensa de licitação na hipótese de compra ou serviço no valor máximo de R$ 8.000,00.

O que se proíbe é que haja o parcelamento da compra do mesmo bem ou serviço que pudesse ser realizada de uma só vez. No caso, houve a interpretação de que pudesse haver a prática vedada por se classificar itens diferentes de forma genérica, todos como material de laboratório.

Assim, para a Secretaria Geral, o que se pode depreender é que os Órgãos Técnicos, pelos esclarecimentos trazidos, puderam entender que eventuais falhas formais não foram aptas a caracterizar irregularidades passíveis de sanções ou ressarcimentos e que as ocorrências trazidas na Denúncia não refletem a realidade dos fatos apurados.

Ressaltou, por fim, que a d. Assessora Jurídica às fl. 557 concluiu que a Procuradoria Geral do Município deveria se manifestar em relação aos quesitos 3 e 5, sendo efetivamente respondido pela PGM que a servidora *foi vítima, e não algoz da baralhada em que se transformou a FUNDATEC. Sua boa fé é inconcussa. E ainda, na hipótese, a nulidade formal da contratação não poderá implicar a restituição de valores pagos, sob pena de inadmissível enriquecimento sem causa da Administração*.

Por todo o exposto, entendeu que a presente Inspeção atingiu seu objetivo, verificando a inveracidade das imputações de irregularidades contra a Diretora da Escola Técnica de Saúde Pública da Cidade Tiradentes, Sra. Valdirene Tizzano da Silva, no exercício de 2007.

O Secretário Geral, por sua vez, acompanhou a manifestação exarada pelo Assessor preopinante, no sentido do conhecimento de que a presente Inspeção demonstrou a improcedência dos argumentos constantes da denúncia de fls. 04 e está em condições de ser submetida ao Plenário, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações cabíveis (fls. 594).

É o relatório

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento a denúncia sobre supostas irregularidades cometidas pela Diretora da Escola Técnica de Saúde Pública da Cidade Tiradentes e Presidente da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia - FUNDATEC, Sra. Valdirene Tizzano da Silva, no exercício de 2007, bem como da Inspeção, instaurada com a finalidade de apurar a veracidade da referida denúncia.

Em suma, a denúncia alega que a Denunciada acumulava, indevidamente, cargo de Diretora da Escola de Saúde Pública da Cidade Tiradentes e de Presidente da Fundação Paulistana de Tecnologia, favorecendo, ainda, a contratação de funcionários sem concurso e a admissão de alunos sem a realização de processo seletivo, além de cometer irregularidades nas aquisições de materiais.

Preliminamente, quanto à denúncia tratada no TC n.º 605.08-03, cumpre destacar que a exordial carece de quaisquer documentos para comprovar os fatos denunciados. Ademais, trata-se de denúncia apócrifa, em que não constam nome legível, assinatura do denunciante, qualificação, endereço, tampouco prova de cidadania.

Todavia, em que pese a ausência de preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, a denúncia traz matéria referente a órgão sujeito à jurisdição do Tribunal, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, narrando fatos graves porque sugerem ter havido superfaturamento na compra de materiais, além de propinas, contratações sem o concurso público, aprovações de alunos sem o devido processo seletivo.

Assim sendo, tendo em vista o mister constitucional do Tribunal de Contas, ao qual compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária,

operacional e patrimonial da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, tal qual disposto no caput do artigo 70, pertinente a realização de inspeção, em autos apartados, para a apuração dos fatos narrados, o que restou realizado nos autos do TC n.º 3.082.12-70.

Quanto ao acúmulo indevido de cargos, a Equipe Auditora de fato constatou que a Sra. Valdirene foi nomeada para Diretora da Escola a partir de 22 de maio de 2007, sendo que já exercia a sua função de Presidente da Fundação desde 10 de janeiro de 2007.

Todavia, no mesmo sentido do entendimento esposado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendo que a citada incompatibilidade prevista no artigo 16, § 3º, da Lei nº 13.865/04 refere-se ao exercício do cargo de Diretora de Unidade e não à função ocupada pela Servidora, não constituindo, assim, em irregularidade.

No que tange às contratações sem concurso público, a Equipe de Fiscalização identificou onze funcionários nesta situação, tendo, todavia, restado justificadas tais contratações diante da situação da Escola à época. Ademais, somente em 2008, o Supremo Tribunal Federal entendeu que essa relação de trabalho temporário entre o Poder Público e os servidores configura relação jurídico-administrativa.

Com relação à admissão de alunos, ao contrário do prenunciado na Inicial, observou-se que os alunos matriculados na Escola Pública de Saúde Pública Cidade Tiradentes são oriundos dos processos seletivos realizados nos anos de 2006 e 2007, em estrito cumprimento da classificação.

Por fim, no tocante ao fracionamento na aquisição de consumo, entendo que a Fundação agiu dentro dos ditames da Lei n.º 8.666/93, artigo 24, Inciso II, que permite a dispensa de licitação na hipótese de compra ou serviço no valor máximo de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Conforme bem pontuado pela Secretaria Geral, o que se proíbe é que haja o parcelamento da compra do mesmo bem ou serviço que pudesse ser realizada de uma só vez. No caso, houve a interpretação de que pudesse haver a prática vedada por se classificar itens diferentes de forma genérica, todos como material de laboratório.

Assim, o que se pode depreender é que os Órgãos Técnicos, pelos esclarecimentos trazidos, puderam entender que eventuais falhas formais não foram aptas a caracterizar irregularidades passíveis de sanções ou ressarcimentos e que as ocorrências trazidas na Denúncia não refletem a realidade dos fatos apurados.

Desta feita, por todo o exposto, tratando-se de denúncia apócrifa desacompanhada dos documentos que poderiam comprovar as ilegalidades ou irregularidades praticadas pela Sra. Valdirene Tizzano da Silva, em total desacordo com as normas do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, **NÃO CONHEÇO** da denúncia que trata o TC n.º 605.08-03, perante a ausência de preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, ao que **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Todavia, justificada a instauração de procedimento fiscalizatório para apuração dos fatos noticiados na denúncia, tendo em vista o interesse público envolvido, **CONHEÇO** da inspeção que trata o TC n.º 3.082.12-70 para fins de **REGISTRO**.

Por fim, **DETERMINO** que seja encaminhado ofício, para conhecimento da presente, juntando-se cópia dos Relatórios Técnicos e Jurídicos de ambos os TCs, do presente relatório e da decisão a ser alcançada pelo Plenário à:

(i) À 3ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital do Ministério Público do Estado de São Paulo, à vista da instauração do Inquérito Civil n.º 077/2008, em atendimento aos pedidos constantes nos autos;

(ii) Secretaria de Negócios Jurídicos, tendo em vista que conforme publicação de 1º de setembro de 2015, ainda tramita junto ao Departamento de Procedimentos Disciplinares (Proced) da Procuradoria Geral do Município (PGM) procedimento contra a servidora (P.A. 2008-0.092.610-9).

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.